

Processo: 1.0000.21.186023-4/002
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 06/08/2024
Data da Publicação: 07/08/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA DE CADEIRANTE NA ENTRADA DO LABORATÓRIO - ACESSIBILIDADE INADEQUADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO.

- A responsabilidade do laboratório é objetiva, a teor do caput do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela falha na prestação dos serviços e, ausente qualquer elemento hábil a demonstrar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, resta configurado o dever de indenizar.

- O dano moral é patente, com a ofensa à integridade física do autor, resultante em diversos hematomas e fraturas do úmero e fêmur direito, situação que ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

- O valor da indenização a título de danos morais revela-se razoável e adequado a compensar os danos suportados pelo autor, nas circunstâncias narradas, sem importar enriquecimento ilícito, bem como mantém o caráter pedagógico/repressivo da medida.

- São devidos os danos materiais satisfatoriamente comprovados pelas notas fiscais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.186023-4/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ANGELA MARIA SOPRANZETTI DE CASTRO PEREIRA SUCESSOR(A)(ES) DE ARMANDO LÚCIO DE CASTRO PEREIRA, MEDICINA LABORATORIAL EXAME EIRELI, NAYARA SOPRANZETTI DE CASTRO PEREIRA SUCESSOR(A)(ES) DE ARMANDO LÚCIO DE CASTRO PEREIRA - APELADO(A)(S): ANGELA MARIA SOPRANZETTI DE CASTRO PEREIRA SUCESSOR(A)(ES) DE ARMANDO LÚCIO DE CASTRO PEREIRA, MEDICINA LABORATORIAL EXAME EIRELI, NAYARA SOPRANZETTI DE CASTRO PEREIRA SUCESSOR(A)(ES) DE ARMANDO LÚCIO DE CASTRO PEREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER
RELATOR

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo réu, MEDICINA LABORATORIAL EXAME-EIRELI (1º apelante) e pela autora, NAYARA SOPRANZETTI DE CASTRO PEREIRA (2ª apelante), contra a r. sentença (doc. 110), proferida nos autos da "ação indenizatória", que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência:

I) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor na totalidade dos valores necessários para o tratamento médico e cirúrgico, no valor de R\$ 18.161,89 (dezoito mil, cento e sessenta um reais e oitenta e nove centavos), numerário este que deverá ser acrescido de correção monetária, pelos índices da CGJ/TJMG, desde o dispêndio, e de

juros de mora, à base de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação;

II) Condeno a ré, ainda, ao pagamento de danos morais, em favor do autor, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), numerário este que deverá ser acrescido de juros de mora à base de 1% (hum por cento) ao mês da data do evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento.

III) Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 86, parágrafo único, e 85, §2º, ambos do CPC".

O 1º apelante, em suas razões (doc. 111), alega que é empresa reconhecida em Uberlândia, atuando há vinte anos e que sempre pautou pelo atendimento de qualidade e com segurança dos clientes, possibilitando a todos acesso ao estabelecimento. Discorre sobre as provas produzidas como a oitiva de testemunha que comprova a regularidade do acesso; as fotos que indicam que a clínica possui rampa (a qual é colocada para acesso dos cadeirantes) e corrimão; relatório circunstanciado, confeccionado por engenheiro civil, que evidencia a regularidade do estabelecimento, com o atendimento de todas as exigências legais. Pontua que seu funcionário declarou, em audiência, que prestada a devida assistência ao apelado, em razão da queda, sem verificar qualquer lesão e, em seguida, realizada a coleta do exame. Salaria a inexistência de falha na prestação de serviços do apelante e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado, o que configura excludente de responsabilidade. Destaca ausência de nexo causal e de dano moral. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. Argumenta que inexistente dever de indenizar por danos materiais e que as notas fiscais juntadas pelo apelado são insuficientes para comprovar que os tratamentos foram realizados em razão das sequelas oriundas da referida queda.

A 2ª apelante, em suas razões (doc. 115), se insurge contra o valor arbitrado a título de danos morais, que reputa ser ínfimo para cumprir as funções a que se destina, tendo em vista as circunstâncias narradas. Requer a majoração da indenização para o importe de R\$30.000,00.

Contrarrazões (docs. 117 e 118).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, os quais serão analisados conjuntamente.

Cuidam os autos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta falha na prestação de serviços, em virtude da queda sofrida pelo autor originário, OSVALDO QUEIROGA DOS ANJOS, quando adentrava a clínica para realização de exames, com cadeira de rodas.

No que se refere ao dever de indenizar, com base nos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade).

Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade."

Mais à frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

"(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos." (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41)"

No que se refere à responsabilidade do estabelecimento laboratorial (1º apelante), é objetiva, ou seja, responde independentemente de culpa pela falha na prestação dos serviços, a teor do caput do art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No presente caso, a queda de ARMANDO LÚCIO DE CASTRO PEREIRA quando entrava no laboratório,

com a cadeira de rodas, é incontroversa.

Por outro lado, em que pesem os argumentos despendidos pelo 1º apelante, não restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe incumbia.

Como frisou o douto magistrado a quo, o alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, não são suficientes para afastar a responsabilidade objetiva do laboratório, uma vez que o conjunto probatório demonstra que a queda sofrida pelo autor originário decorreu da adaptação deficiente do acesso ao estabelecimento para cadeirantes.

As fotos, assim como o laudo apresentado pelo autor, ainda que unilateral, demonstram, inequivocamente, a falta de corrimão bilateral, no início da rampa, bem como a inclinação acentuada no final e sem continuidade do corrimão até a porta de entrada, além da presença de degrau na frente da porta de vidro e a colocação de rampinha móvel de madeira, sem corrimão, ou seja, não há segurança adequada para quem lá transita em cadeira de rodas.

Ressalte-se que o fato de não terem ocorrido outras quedas não elide a responsabilidade do apelante, até porque no presente caso, não se comprovou a culpa exclusiva da vítima, sequer, concorrente, ônus que lhe incumbia e o acidente ocorreu, justamente, na entrada ao laboratório.

Destaca-se que o depoimento da testemunha, funcionário do apelante, que atendeu o autor após a queda, apenas corroborou a ocorrência do infausto, bem como da falha na prestação de serviços. Isso, porque, a testemunha declarou que não foram constatadas lesões na vítima e, no entanto, o autor apresentou vários hematomas, além de fratura no 1/3 proximal do úmero D e fratura transtrocantérica do fêmur D, sendo submetido à cirurgia de osteossíntese.

Ademais, o nexa causal restou demonstrado, até porque, conforme o relatório médico, Armando foi operado no dia seguinte aos fatos, 12/03/2020.

Consequentemente, restou configurado o dever de indenizar.

Danos Morais

No que tange ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado.

No caso dos autos, o dano moral é patente, com a ofensa à integridade física do autor, resultante nos hematomas, fratura do úmero D e fêmur D, sendo, inclusive, necessário tratamento cirúrgico, situação que ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de balizas legais para a sua fixação, doutrina e jurisprudência têm se orientado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo que a indenização por danos morais, possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida, sem, contudo, importar enriquecimento injustificado ao ofendido.

Devem-se levar em conta as condições do lesante e do ofendido, o grau da ofensa e sua repercussão na esfera íntima da vítima, assim como as circunstâncias do caso

Nesse contexto, o valor da indenização arbitrado em R\$15.000,00 revela-se razoável e adequado à reparação dos danos morais suportados pelo autor, sem importar enriquecimento ilícito, bem como mantém o caráter pedagógico/repressivo da medida, não merecendo majoração ou redução.

Danos Materiais

As notas fiscais apresentadas pelo autor originário demonstram, satisfatoriamente, os valores despendidos com exames laboratoriais e diagnósticos, serviços de transporte (UTI móvel), serviços prestados no Hospital Santa Clara, assim como serviços de enfermagem em domicílio, tudo no período próximo ao acidente.

Além do mais, o 1º apelante não apresentou qualquer elemento hábil a rechaçar tais documentos, devendo ser mantida a sentença, também nesse ponto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Cada parte arcará com as custas do seu recurso, suspensa a exigibilidade da 2ª apelante, por estar sob o pálio da justiça gratuita.

Com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos patronos da parte autora/2ª apelante, para 12%.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."